



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001935-03.2023.8.26.0180/50000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (JUSTIÇA GRATUITA) e VALTER JOSÉ BUENO DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001935-03.2023.8.26.0180/50000

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGADOS: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO

VOTO Nº 27.133

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa e negou provimento ao recurso adesivo da ré. O embargante alega omissão na decisão, afirmando que o leilão do imóvel foi autorizado por outros julgados e que não houve benefício econômico direto à apelante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão embargada quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e se o valor atribuído à causa reflete o patrimônio em discussão.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer pontos obscuros, contradições, omissões ou erros materiais na decisão embargada, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos para impor o ônus de sucumbência ao banco réu, aplicando o princípio da causalidade e considerando o descumprimento da tutela jurisdicional conferida nos autos do Agravo de Instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeito os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no artigo 85 do CPC, não havendo omissão ou contradição na decisão embargada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 85, §2º e §6º-A; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022, Recurso Repetitivo Tema 1076.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 606/612, que deu provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios de sucumbência a favor do patrono do autor em 10% do valor atualizado da causa, bem como negou provimento ao recurso adesivo da ré.

Sustenta o embargante que há omissão no v. *decisum*, pois não levou em consideração o fato de que a promoção do leilão do imóvel partiu de autorização concedida por demais julgados proferidos por este E. TJ/SP. Afirma, ainda, que a embargada não obteve o imóvel de volta ou desfez a garantia fiduciária do banco embargante, mas apenas suspendeu, em caráter provisório, o leilão do imóvel, de modo que não se justifica o arbitramento dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, na medida em que não houve benefício econômico direto à apelante. Por fim, aduz que o valor atribuído à causa não reflete o patrimônio em discussão. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais impôs o ônus de sucumbência ao banco réu, valendo destacar (fls. 610/611):

“Em aplicação ao princípio da causalidade, o artigo 85 do Código de Processo Civil impõe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária àquele que deu causa ao processo.

No presente caso, apesar da alegação do banco réu de que cancelou o leilão antes mesmo do ajuizamento da presente ação, é certo que o recorrente descumpriu a tutela jurisdicional conferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2164602-42.2021.8.26.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da recuperação judicial, na qual a ora requerente figura como recuperanda (processo nº 1000265-37.2017.8.26.0180, decisão de fls. 40/49 destes autos), que afastou os efeitos da consolidação do imóvel na posse da instituição financeira.

Por conseguinte, não restou outra alternativa à autora que não o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual deverá a instituição financeira ré arcar com o pagamento da verba de sucumbência.”

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários

advocatícios de sucumbência, restou igualmente claro no v. aresto (fls. 611/612):

“Quanto ao valor dos honorários, o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (destaquei).

E, nos termos do artigo 85, §6º-A, do Código de Processo Civil, “quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)”.

Isto porque a verba honorária deve ser arbitrada de modo a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, levando-se em consideração, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para a defesa dos interesses do cliente, além da natureza e complexidade da causa.

Vale destacar que, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou o entendimento de que “a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC”

(STJ. Corte Especial. REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022, Recurso Repetitivo Tema 1076, Info 730, destaquei).

Convém acrescentar, ainda, que o julgamento do Tema nº 1.255 pelo c. STF não foi concluído e, embora tenha sido reconhecida sua repercussão geral em 09/08/2023, não houve determinação de suspensão nacional de processos relacionados.

Sendo assim, é devida a reforma da r. sentença para que os honorários de advogado sejam fixados em 10% do valor atualizado da causa.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora